



Acórdão n.º

Processo n.º 2014.3.024629-4

1ª Turma de Direito Público

Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível

Comarca: Marapanim

Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

Advogado: Ana Rita Dopazo A. J. Lourenço – Procuradora Autárquica

Apelado: Maria Nilza Ferreira Favacho

Advogada: Juliana Teixeira da Fonseca – OAB/PA n.º 10.431

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DO CASAMENTO. APELANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO APELADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

2. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida.

3 – O cálculo da correção monetária, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei n.º 9.494/97, pela Lei n.º 11.960/09, o INPC; b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs n.º 4.357 e n.º 4.425).

4 – Os juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009 (30/06/2009), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09); c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214 do CPC/73.

5. Honorários Advocatícios arbitrados na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC/73.

6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

7. Reexame Necessário conhecido, sentença parcialmente reformada no tocante às verbas consectárias e honorários advocatícios.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e em REEXAME NECESSÁRIO, reformar a sentença parcialmente, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de 2018.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão n.º

Processo n.º 2014.3.024629-4

1ª Turma de Direito Público

Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível

Comarca: Marapanim

Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

Advogado: Ana Rita Dopazo A. J. Lourenço – Procuradora Autárquica

Apelado: Maria Nilza Ferreira Favacho

Advogada: Juliana Teixeira da Fonseca – OAB/PA n.º 10.431

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatório

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, em face da decisão do MM. Juiz da Vara Única de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fls. 162-165), proferida nos autos da Ação de COBRANÇA c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo n.º 2013.0322115188)), que julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial, para tornar definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, condenando, conseqüentemente, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação, posto que inexistente o requerimento administrativo, pagando-lhe as parcelas vencidas atualizadas monetariamente e com incidência de juros legais, deduzidos valores



pagos em razão do deferimento da tutela antecipada.

Indefiro o pleito atinente aos valores retroativos anteriores à propositura da ação, pelas razões alhures expendidas.

Deixo de condenar a Autarquia Estadual Requerida no pagamento de custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 709-A, inciso I, Lei Federal nº 10.537/2002.

Condeno o Instituto do Demandado ao pagamento de verba honorário, que fixo, consoante os §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação à data da sentença, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento (...).

Em suas razões, fls. 187-206, o apelante pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, argui a falta de amparo jurídico ao pedido de pensão, pois não restou comprovado nos autos a existência de comprovação de união estável e dependência econômica, à época do óbito do segurado.

Afirma que a apelada, ao tempo do falecimento do ex-segurado, não conseguiu comprovar que mantinha qualquer relação conjugal com o falecido e nem que possuía qualquer dependência econômica com o mesmo.

Aduz ser descabido o pagamento de pensão à apelada, em face da inexistência nos autos de provas capazes de demonstrar a existência de união estável no momento do óbito.

Assevera ser o responsável pelo pagamento de pensão ou aposentadoria somente àquelas pessoas que possuem a qualidade de segurado e que, uma vez julgada procedente a ação originária, o Poder Judiciário estaria funcionando como legislador positivo, o que, segundo seu entendimento, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Com relação aos honorários advocatícios, assevera que o valor arbitrado pelo juízo a quo foi maior que o valor atribuído à causa, o que seria desarrazoado.

Requer que o arbitramento seja realizado conforme a apreciação equitativa do magistrado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Com relação aos juros e correção monetária, requer a aplicação do artigo 1º - F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, para que seja reformada a decisão judicial proferida pelo juízo a quo.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 209)

Às fls. (210/223), a apelada apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

Às fls. 231/236, o Ministério Público de 2º grau emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais



praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo. Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento. Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria. Não conheço, pois, dessa preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a comprovação ou não da manutenção de vínculo conjugal e dependência econômica entre a apelada e o falecido a época do óbito.

O apelante argumenta que não existem provas da relação matrimonial do casal, pois, apesar de constar certidão de casamento datada de 28 de julho de 1973, alega que a referida prova não é suficiente para confirmar a permanência do matrimônio do casal. Aduz ser evidente a falta de prova da convivência em comum do casal, na data do óbito do ex-segurado, diante da ausência de documentos suficientes para atestar a coabitação.

Ressalta, também, inexistir comprovação de dependência econômica, e que somente se considera dependente o cônjuge na constância do casamento, de acordo com a redação do art. 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 39-2002.

A pensão por morte, benefício previdenciário, é um pagamento efetuado à família do servidor em virtude de seu falecimento, e tem como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O fato gerador, in casu, é o óbito do segurado MANOEL CIRO FAVACHO, marido da autora, ora apelada, ocorrido em 11/03/2005.

A legislação a ser aplicada à concessão da pensão é aquela em vigor na época do óbito, de acordo com o princípio tempus regit actum. Esse entendimento, inclusive, já está consagrado no enunciado n.º 340 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

O STF referendou essa posição:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega



provimento.(ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

No âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 039/02, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará preleciona que:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003) (grifei)

O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, verbis:

(...)

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (grifei)

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu artigo 16 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§4º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, o direito em comento deve seguir as disposições da LC nº 39/02, que no artigo 6º, § 5º estabelece que a dependência econômica dos cônjuges é presumida, sem que tenha que ser efetivamente comprovada.

Portanto, nesse contexto, precário o argumento do apelante de que a apelada não demonstrou prova do matrimônio e da dependência econômica.

A propósito, ao contrário do sustentado, nos autos existem farta documentação da relação de convivência nutrida entre a apelada e o falecido, MANOEL CIRO FAVACHO, pois constam Certidão de Casamento n.º 1.375, lavrada no dia 28-07-1973 (fl. 14); certidão de óbito, onde consta a Sra. Maria Nilza Ferreira Favacho como viúva (fls. 19).

No mesmo sentido, coleciono o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 20, §4º, DO CPC-73. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser



respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado a companheira na constância da união estável, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica. 3. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a remissão contida no art. 20, §4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. (2017.02859407-82, 177.764, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

Portanto, entendo, existentes, portanto, todas as condições necessárias para que a autora, ora apelada tenha direito à percepção do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge.

O direito à pensão por morte de servidor público vem estampado na Constituição Federal de 1988, no texto original ou com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que se aplicam de acordo com a data do falecimento do segurado, em que se instituiu o referido benefício.

No caso em questão, o falecimento do instituidor do benefício se deu em 11.03.2005, conforme declaração de óbito às fls. 19 dos autos, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela EC nº 41/03, que, dentre outras medidas, promoveu alterações nas redações dos parágrafos 3º, 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/03, os referidos dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 40 (...)

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei"

Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional 41/2003, a regra geral é de que não tem o pensionista direito à integralidade e à paridade, devendo o valor da pensão por morte observar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o acréscimo do percentual definido no parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, na redação conferida pela referida Emenda, e ser reajustado nos termos da lei, conforme dispõe o parágrafo 8º do mencionado artigo.

Logo, a pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos nos termos do inciso II, §7º do art.40, CF até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral, acrescido de 70% da parcela excedente.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE NO PERCENTUAL DE 100% - SERVIDOR FALECIDO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 41/2003 - CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O DISPOSTO PELO ATUAL ART. 40, §7º, I CF/88 - TEMPUS REGIT ACTUM. 1- A pensionista tomou ciência do valor que o ex-segurado receberia se vivo fosse através da Declaração datada 29/01/2010, por conseguinte nesta data teve ciência inequívoca do valor integral da pensão. A ação mandamental foi ajuizada em 25/02/2010, portanto dentro do prazo decadencial de 120 dias. Prejudicial rejeitada;2- A pensão previdenciária rege-se pela lei do tempo da morte do servidor público, e, na medida em que esta ocorreu em 2008, e o instituidor da pensão mantinha a condição de aposentado, o cálculo do benefício dá-se de acordo com o art. 40, § 7º, CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, aplicando-se as regras dos arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005, havendo, pois, somente a pretendida paridade entre proventos e a pensão por morte; 3- Dos documentos carreados infere-se que o valor dos proventos percebidos pelo ex segurado ultrapassava o teto do Regime Geral da Previdência, razão pela qual foi aplicado pela autoridade coatora o disposto no art.40, §7º, I da CF/88. 4- Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a sentença e denegar a segurança. (2017.03628581-93, 179.859, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29).

No tocante as parcelas retroativas tenho que estas são devidas a partir da data da propositura da ação, em virtude da inexistência de requerimento administrativo, como deferido pelo juízo de piso.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, observo que por ocasião da condenação, a sentença determinou que o valor do pagamento deve ser acrescido de juros e correção monetária.

Sobre o assunto, o apelante requer a aplicação do artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09.

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/2015, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços



ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Assim, o cálculo da correção monetária, deverá observar a regra seguinte:

- a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC;
- b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425).

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se:

- a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), no percentual de 0,5% a.m.;
- b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09),
- c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214 do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo a quo condenou o IGEPREV em honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Na forma do artigo 20, §3º do CPC, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Assim, fixo os honorários advocatícios na ordem de R\$1.000,00 (mil reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição do §3º, do art. 20, do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau, no sentido de conceder à apelada o benefício da pensão por morte, nos termos do inciso II, §7º do art.40 da CF, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, tendo como base para o cálculo, os valores correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor se vivo fosse, excluídas apenas as verbas de natureza indenizatória, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Ademais, modifico a sentença monocrática no que tange aos consectários legais, nos termos da fundamentação supramencionada.

Por fim, condeno o IGPREV ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC/73.

Em Reexame Necessário, sentença modificada, nos termos supramencionados.

É o voto.



Belém, 14 de maio de 2018.
Desembargador Rosileide Maria da Costa Cunha,
Relator